

**1) INFORMAÇÕES GERAIS**

| <b>PROCESSO PRINCIPAL</b>     |   |
|-------------------------------|---|
| Processo TCEMG nº             | 687961  |
| Natureza                      | Processo Administrativo   |
| Órgão ou Entidade fiscalizada | Prefeitura Municipal de Janaúba   |
| Objetivo da fiscalização      | Comprovação da legalidade de atos praticados e do cumprimento das disposições legais a que o órgão está sujeito, abrangendo a verificação de controles internos e análise integral das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino. |
| Período                       | Abril a dezembro de 2000.   |
| Fase do processo              | Reexame   |

| <b>APENSOS</b>    |   |
|-------------------|---|
| Processo TCEMG nº | – |
| Natureza          | – |
| Fase do processo  | – |

**2) TRAMITAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO (PRINCIPAL)**

| <b>OCORRÊNCIA</b>  | <b>DATA</b>           | <b>FLS.</b>                 |
|--|-----------------------|-----------------------------|
| Despacho ou decisão que determinou a realização da inspeção ou auditoria                     | –                     | –                           |
| Portaria que designou a equipe de inspeção ou auditoria                                      | 10/4/02               | 03                          |
| Diligências determinadas pelo Relator (despacho do Relator)                                  | –                     | –                           |
| Juntada de informações, esclarecimentos ou documentos apresentados em razão de diligência    | –                     | –                           |
| Recebimento de pedido de vista formulado pela parte  | –                     | –                           |
| Término do prazo de vista concedido ou, no caso de retirada dos autos, data de sua devolução | –                     | –                           |
| Defesas (protocolos)   | 04/8/04<br>e 08/10/04 | 1592/1709<br>e<br>1716/1723 |
| Apensamento  | –                     | –                           |
| Registro no SGAP do encaminhamento do processo à Unidade Técnica                             | 22/10/04              | 1726                        |

### 3) ANÁLISE

Conforme despacho de fl. 1583, o Conselheiro Relator determinou a citação/abertura de vista em razão das irregularidades apontadas pela Unidade Técnica (fls. 08/29).

#### 3.1 - Análise da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal

##### 3.1.1 - Ocorreu a suspensão do prazo prescricional?

Sim, dias (de a ).  Não.

Em caso afirmativo, especificar:

|                          |  |
|--------------------------|--|
| <input type="checkbox"/> | Concessão de prazo para cumprimento de diligência (Inciso I do art. 182-D da Resolução 12/2008)  |
| <input type="checkbox"/> | Celebração de Termo de Ajustamento de Gestão (Inciso II do art. 182-D da Resolução 12/2008)  |
| <input type="checkbox"/> | Sobrestamento do processo (Inciso III do art. 182-D da Resolução 12/2008)  |
| <input type="checkbox"/> | Omissão no envio de informações ou documentos ao Tribunal (Inciso IV do art. 182-D da Resolução 12/2008)   |
| <input type="checkbox"/> | Período de vista aos autos deferida à parte (Inciso V do art. 182-D da Resolução 12/2008)  |
| <input type="checkbox"/> | Desaparecimento, extravio ou destruição dos autos, a que tiver dado causa a parte ou seu procurador (Inciso VI do art. 182-D da Resolução 12/2008) |

##### 3.1.2- Marcos temporais

| Marcos Temporais (auditoria e inspeção)      |  |                              |  |  |  |
|--|--|------------------------------|--|--|--|
| Período de ocorrência dos fatos fiscalizados | Despacho ou decisão que determinou a realização da auditoria/ inspeção ou, se não houver, portaria que designou a equipe (causa interruptiva do prazo prescricional – inciso I do art. 110-C da LC 102/2008) | Datas da juntada das defesas | Data do último encaminhamento do processo à Unidade Técnica (Registro no SGAP) | Prazo para decisão de mérito (oito anos contados do despacho, decisão ou, se não houver, portaria que designou a equipe + suspensão do prazo prescricional, se houver) | O processo ficou paralisado por mais de 5 (cinco) anos (entre a data do despacho, decisão ou portaria e o prazo para decisão)?** |
| Abril a dezembro de 2000                     | 10/4/02  | 06/8/04 e 13/10/04           | 22/10/04   | Abril/2010   | Sim  |

#### 3.2-Indícios de dano ao erário

3.2.1 Foi quantificado dano ao erário nas irregularidades apontadas, ou constam dos autos elementos que possibilitam a sua quantificação?

Sim.

Não.

**Análise\*\***

O relatório técnico de fls. 08/29 apontou diversas irregularidades passíveis de multa e algumas que configuram indícios de dano ao erário do Município de Janaúba, abaixo elencadas:

-despesas com publicidade, no montante de R\$7.725,00, sem apresentação da matéria veiculada, impossibilitando a verificação do cumprimento do disposto no §1º do art. 37 da Constituição da República, fl. 41;

-realização de despesas não afetas à competência do Município, no valor total de R\$14.896,83, fls. 42/43;

-falta de comprovantes legais das despesas realizadas com aquisições de materiais diversos e contratações de serviços, no montante de R\$112.974,36, violando o disposto no art.63 da Lei Federal n.º 4230/64, fls. 44/60;

-remuneração dos agentes políticos- recebimentos a maior de R\$2.194,31 pelo Prefeito e de R\$879,26 pelo Vice-Prefeito, fls. 68/72.

Citados os responsáveis, Sr.Wildemar Maximino da Cruz, Prefeito Municipal à época, manifestou-se às fls.1592/1604, e o Vice-prefeito, Sr. Francisco Rodrigues Filho, às fls. 1716/1719.

Analisando as defesas apresentadas, verifica-se que não trouxeram nenhum fato novo ou documentação capaz de sanar as irregularidades acima transcritas. O primeiro defendente informou que foram tomadas todas as medidas necessárias para melhorar a organização administrativa, inclusive o controle interno foi devidamente implantado no Município; prestou esclarecimentos acerca dos índices de aplicação de recursos nos serviços e ações de saúde e na manutenção e desenvolvimento do ensino; quanto às despesas com publicidade alegou que as matérias tinham conteúdo meramente informativos e juntou as referidas notas de empenho, que já se encontram acostadas aos autos pela equipe de inspeção; no tocante às despesas realizadas não afetas à competência do Município e àquelas desacompanhadas dos comprovantes legais, informou que as primeiras não são irregulares por existir convênio que autorizam sua realização e que jamais foi efetuada despesa sem o comprovante, porém não juntou aos autos, a cópia dos instrumentos e dos referidos comprovantes, alegou que as mudanças políticas ocorridas no Município impossibilitaram o seu acesso aos documentos, e, finalmente acerca da remuneração, alegou que os subsídios encontravam-se defasados, por esta razão fez-se a atualização pelo INPC, em conformidade com o disposto na Resolução Fixadora.

O outro defendente manifestou-se apenas sobre a remuneração, informou que o reajustamento foi feito em consonância com a Resolução Fixadora, e que a utilização da atualização pelo INPC já foi matéria de consultas respondidas por esta Corte de Contas, de n.ºs 92.463-6/93 e 622.246/00.

Oportuno acrescentar que a equipe de inspeção apontou que não foi cumprido o índice constitucional previsto para aplicação de recursos nas ações e serviços de saúde, é sabido que esta matéria é analisada nos autos da prestação de contas municipal, Processo nº 641584, que submetida à Primeira Câmara, na sessão de 05/5/09, foi emitido parecer prévio pela aprovação com ressalvas, e consta nos autos que foram aplicados na saúde o percentual de 22,21%. É oportuno também informar que foi refeito o Demonstrativo da Análise dos Subsídios e Diferenças Pagas, segundo os recentes entendimentos deste Tribunal, acostado à fl.1729, quando não foi apurado nenhum recebimento a maior pelos agentes políticos no período inspecionado.

3.2.2- Após a análise, restou caracterizado dano ao erário?

Sim.

Não.

Em caso afirmativo, especificar:

| Apontamento |   | Dano ao erário quantificado (valor histórico) | Responsável pelo dano | Citação/abertura de vista do responsável por dano |          |
|-------------|---|---|-----------------------|---|----------|
| a           | Despesas com publicidade, sem apresentação da matéria veiculada. (art.37, §1º, da CR/88)  | Fl. 41  | R\$7725,00            | Wildemar Maximino da Cruz                         | Fl.1583  |
| b           | Despesas não afetas a competência do Município.   | Fls. 42/43                                    | R\$14.896,13          | Wildemar Maximino da Cruz                         | Fl.1583  |
| c           | Despesas referentes à compra de materiais diversos e contratações de serviços, sem comprovantes legais. (art. 63, da Lei Federal n.º 4.320) | Fls. 44/60                                    | R\$112.974,36         | Wildemar Maximino da Cruz                         | Fl. 1583 |

#### 4) PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

4.1- Ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal?

Sim.

Não.

Em caso afirmativo, especificar:

**4.1.1** Inciso I do art. 118-A (LC 102/2008)  
(mais de 5 anos da ocorrência dos fatos até a data da primeira causa interruptiva)

**4.1.2** Inciso II do art. 118-A (LC 102/2008)  
(mais de 8 anos contados da primeira causa interruptiva até o prazo para decisão de mérito)

**4.1.3** Parágrafo único do art. 118-A (LC 102/2008)  
(O processo ficou paralisado por mais de cinco anos entre a data da primeira causa interruptiva e o prazo para decisão de mérito)

4.2- Foi apurado dano ao erário?

Sim.

Não.

4.3 Existem elementos que justifiquem o prosseguimento do feito, para fins de ressarcimento?

**4.3.1** Não foi apurado ou quantificado dano ao erário.

**4.3.2** Sim, tendo em vista o valor significativo do dano e que os responsáveis foram devidamente identificados e citados para apresentarem a defesa.

**4.3.3** Não, tendo em vista a baixa materialidade do dano.  
(aplicação do art. 117 da LC 102/2008 e do § 2º do art. 177 do Regimento Interno do TCEMG - inscrição dos responsáveis no cadastro de inadimplentes).

**4.3.4** Não, tendo em vista ausência de pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo (os fatos ocorreram há mais de dez anos e os responsáveis pelo dano não foram identificados - art. 176, III do Regimento Interno do TCEMG).

**4.3.5** Não, tendo em vista ausência de pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo (considerando os elementos constantes dos autos, que os fatos ocorreram há mais de dez anos e que os responsáveis não foram devidamente citados, restou caracterizado o prejuízo e ao contraditório e à ampla defesa - art. 176, III, do Regimento Interno do TCEMG).

Analista: Cássia Sarti Andrade Matos

Matrícula: 1691-5

Assinatura:

Data: 24/7/15

Encaminho os presentes autos ao Ministério Público de Contas.

Belo Horizonte, de de 2015.

\_\_\_\_\_  
Projeto Mutirão

TC